



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238324 - AL(2025/0391986-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMANTEC MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADA : CECÍLIA SENA CORREIA DE OLIVEIRA VILAÇA - AL013626
RECORRIDO : USINA TERRA NOVA SA
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ ALVES BARBOZA - AL019666

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONTRATO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA (ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL). TERMO INICIAL. NATUREZA DA PRETENSÃO (REPARAÇÃO CIVIL VS. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA - ARTS. 206, § 3º, V, E § 5º, I, DO CC). CONFIGURAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial buscando a reforma de acórdão que, em apelação, reconheceu a prescrição trienal da pretensão de ressarcimento em execução de título extrajudicial, apesar de existir cláusula contratual que previa condição suspensiva atrelada ao trânsito em julgado de ação judicial que discutia a validade do crédito cedido.

2. Alegada negativa de prestação jurisdicional afastada, porquanto o Tribunal estadual, embora com fundamentação contrária aos interesses da parte, decidiu a matéria de forma fundamentada, manifestando-se sobre a prescrição e o termo inicial aplicáveis.

3. O direito de ressarcimento do cessionário nasce com o cancelamento do crédito cedido, mas o exercício da pretensão de ressarcimento, por força da autonomia da vontade e da alocação de risco contratual, submete-se à condição suspensiva estabelecida pelas partes (art. 125 do Código Civil), que impedia o curso do prazo prescricional até o implemento da condição, qual seja, o trânsito em julgado desfavorável à cedente (art. 199, I, do Código Civil).

4. A pretensão de ressarcimento fundada em cláusula contratual expressa, decorrente da responsabilidade pela evicção do crédito cedido, e visando à cobrança de valor líquido (definido no contrato com base no crédito cancelado), não se submete ao prazo trienal previsto para a reparação civil (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), mas sim ao prazo quinquenal aplicável à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), por refletir a verdadeira natureza jurídica da obrigação.
5. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a prescrição trienal e reconhecer o prazo prescricional quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238324 - AL(2025/0391986-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMANTEC MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADA : CECÍLIA SENA CORREIA DE OLIVEIRA VILAÇA - AL013626
RECORRIDO : USINA TERRA NOVA SA
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ ALVES BARBOZA - AL019666

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONTRATO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA (ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL). TERMO INICIAL. NATUREZA DA PRETENSÃO (REPARAÇÃO CIVIL VS. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA - ARTS. 206, § 3º, V, E § 5º, I, DO CC). CONFIGURAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial buscando a reforma de acórdão que, em apelação, reconheceu a prescrição trienal da pretensão de ressarcimento em execução de título extrajudicial, apesar de existir cláusula contratual que previa condição suspensiva atrelada ao trânsito em julgado de ação judicial que discutia a validade do crédito cedido.

2. Alegada negativa de prestação jurisdicional afastada, porquanto o Tribunal estadual, embora com fundamentação contrária aos interesses da parte, decidiu a matéria de forma fundamentada, manifestando-se sobre a prescrição e o termo inicial aplicáveis.

3. O direito de ressarcimento do cessionário nasce com o cancelamento do crédito cedido, mas o exercício da pretensão de ressarcimento, por força da autonomia da vontade e da alocação de risco contratual, submete-se à condição suspensiva estabelecida pelas partes (art. 125 do Código Civil), que impedia o curso do prazo prescricional até o implemento da condição, qual seja, o trânsito em julgado desfavorável à cedente (art. 199, I, do Código Civil).

4. A pretensão de ressarcimento fundada em cláusula contratual expressa, decorrente da responsabilidade pela evicção do crédito cedido, e visando à cobrança de valor líquido (definido no contrato com base no crédito cancelado), não se submete ao prazo trienal previsto para a reparação civil (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), mas sim ao prazo quinquenal aplicável à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), por refletir a verdadeira natureza jurídica da obrigação.
5. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a prescrição trienal e reconhecer o prazo prescricional quinquenal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMANTEC MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA. (UNIMANTEC), com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CANCELAMENTO POSTERIOR DO INCENTIVO FISCAL. RESSARCIMENTO PELA CEDENTE. DECADÊNCIA CONVENCIONAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 211 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. DIREITO CONDICIONADO A EVENTO FUTURO E INCERTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA RECEITA FEDERAL. PRAZO INMODIFICÁVEL POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ART. 192 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O reconhecimento da decadência convencional encontra óbice no art. 211 do Código Civil, que impede o juiz de declará-la de ofício, sob pena de violação ao princípio da adstrição.

2. Aplicação da Teoria da Causa Madura, positivada no art. 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar desde logo o mérito recursal, em virtude da nulidade parcial da sentença.

3. O direito da cessionária ao ressarcimento sequer existia à época da celebração dos contratos de cessão de créditos, pois estava condicionado ao futuro e incerto questionamento dos créditos cedidos pelas autoridades fiscais. Afastada a tese de perda do direito por decadência convencional.

4. A pretensão de ressarcimento deduzida pela apelante atrai a incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.
5. O termo inicial do prazo prescricional teve início na data em que a recorrente foi cientificada pela Receita Federal da impossibilidade de compensação dos créditos de IPI cedidos, nos termos do art. 189 do Código Civil. Prescrição configurada.
6. Os prazos prescricionais não podem ser modificados por acordo entre as partes, nos termos do art. 192 do Código Civil.
7. Recurso conhecido e provido, em parte. Sentença mantida por fundamento diverso. Decisão unânime. (e-STJ, fls. 284/285)

Os embargos de declaração de UNIMANTEC foram rejeitados (e-STJ, fl. 357).

Nas razões de seu apelo nobre, UNIMANTEC apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I, II e III, parágrafo único, II, e 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, sustentando que o Colegiado não enfrentou premissas equivocadas sobre o termo inicial da prescrição, a natureza da pretensão (ressarcimento x cobrança contratual) e a incidência de condição suspensiva; (2) violação dos arts. 112, 113, 121, 122, 125, 421 e 421-A do Código Civil, ao, supostamente, revisar de ofício a alocação de riscos e desconsiderar a cláusula que condiciona o ressarcimento à sucumbência após trânsito em julgado; (3) violação dos arts. 199, inciso I, e 125 do Código Civil, ao fixar termo inicial em 2009 embora pendente condição suspensiva até 21/05/2021; e (4) violação do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, por aplicar indevidamente o prazo trienal do § 3º, V, a hipótese que, segundo defende, é de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

Houve apresentação de contrarrazões por USINA TERRA NOVA S.A. (USINA TERRA NOVA), conforme, e-STJ, fls. 363/380.

É o relatório.

VOTO

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC)

Em seu apelo nobre, UNIMANTEC alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão recorrido não enfrentou premissas essenciais sobre o termo inicial da prescrição, a natureza da pretensão (ressarcimento versus cobrança contratual) e os efeitos da incidência da condição suspensiva estabelecida no contrato.

Contudo, sem razão.

O TJAL manifestou-se expressamente sobre o tema, consignando na ementa que *A pretensão de ressarcimento deduzida pela apelante atrai a incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil e que O termo inicial do prazo prescricional teve início na data em que a recorrente foi cientificada pela Receita Federal da impossibilidade de compensação dos créditos de IPI cedidos, nos termos do art. 189 do Código Civil. Prescrição configurada* (e-STJ, fl. 284).

Dessa forma, o Tribunal estadual elegeu o prazo prescricional de três anos e determinou o termo inicial em momento anterior ao defendido pela UNIMANTEC, o que, por si só, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas sim julgamento em sentido diverso do desejado.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, o que busca UNIMANTEC é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, o que ocorreu no caso, com a fixação de um prazo prescricional e de um termo inicial específico.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*

4. *Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*

5. *Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) e (3) Da violação dos arts. 112, 113, 121, 122, 125, 421 e 421-A, 199, I, do Código Civil e o regime da condição suspensiva

UNIMANTEC sustenta que o TJAL violou as normas do Código Civil sobre a interpretação dos negócios jurídicos e a incidência da condição suspensiva, ao desconsiderar a cláusula contratual que condicionava o ressarcimento ao trânsito em julgado da demanda judicial (art. 125 do Código Civil), o que, no seu entender, configurava causa impeditiva da prescrição (art. 199, I, do Código Civil).

De fato, em contratos empresariais regidos pelo princípio da autonomia da vontade e da intervenção mínima (art. 421-A do Código Civil), as cláusulas que definem a alocação de riscos e a exigibilidade das obrigações devem ser interpretadas conforme a intenção das partes, a boa-fé e os usos do comércio (arts. 112 e 113 do Código Civil).

A cessão de crédito em questão, embora de natureza fiscal, inseriu-se em um contexto de risco conhecido e alocado entre as partes, que expressamente vincularam o direito de ressarcimento do cessionário (credor) ao resultado final do litígio judicial que afetava a existência e a exigibilidade do crédito cedido, o que se traduz em uma condição suspensiva.

O Tribunal estadual, ao afastar a decadência, reconheceu a natureza da condição ao afirmar que *O direito da cessionária ao ressarcimento sequer existia à época da celebração dos contratos de cessão de créditos, pois estava condicionado ao futuro e incerto questionamento dos créditos cedidos pelas autoridades fiscais* (e-STJU, fl. 284). Temos aqui, então, um fato incontroverso que não impõe nenhuma interpretação por esta Corte, o que afasta eventual óbice da Súmula 5/STJ.

Assim, a partir do momento em que as partes pactuam uma condição suspensiva (art. 125 do Código Civil), o direito em si não se adquire enquanto a condição não se verificar. Nesse caso, a pretensão de exigir o ressarcimento, que é o objeto da execução, somente poderia nascer com o trânsito em julgado da ação desfavorável à cedente, momento em que se implementou a condição resolutiva do negócio subjacente, tornando exigível a obrigação de ressarcimento. É a própria lei que estabelece que não corre a prescrição "pendendo condição suspensiva" (art. 199, I, do Código Civil), o que deveria ter sido observado pelo Tribunal estadual.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO (QUOTA LITIS). EXTINÇÃO DO MANDATO POR FALECIMENTO DO MANDANTE (ART. 682, II, DO CC/2002). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 25, I, DA LEI 8.906/1994). TERMO INICIAL. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA (ART. 199, I, DO CC/2002). DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM 2012. EFETIVO LEVANTAMENTO PELA HERDEIRA EM 2019. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I CASO EM EXAME

[...]

3. O entendimento do tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do S TJ, que posterga o início da prescrição até o implemento da condição suspensiva, a qual, na espécie, ocorreu com a disponibilização dos valores no ano de 2012, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

IV DISPOSITIVO

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.863.345/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTS. 189, 199, I, E 205 DO CÓDIGO CIVIL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. MARCO INICIAL. LEI N.º 9.372/2013. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido examinou adequadamente as questões suscitadas, não havendo omissão, obscuridade ou contradição (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC).

2. A definição do marco inicial da prescrição e a constatação de condição suspensiva válida dependem da análise das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

3. Correta a aplicação do art. 205 do Código Civil: o prazo prescricional não corre enquanto pendente impedimento jurídico ou

condição suspensiva para exercício do direito, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, que considerou suspensa a contagem até a edição da Lei n.º 9.372/2013 e atos administrativos posteriores.

[...]

(AREsp n. 2.689.720/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa.

2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato.

4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância.

5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (EResp 1280825/RJ e EResp 1281594/SP).

6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria.

(REsp n. 1.494.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020)

Observa-se que, ainda que se considere que o direito ao ressarcimento de valores pagos em virtude da evicção do crédito surja no momento da sua glosa administrativa (29/6/2009), conforme o raciocínio do Tribunal estadual, a exigibilidade da obrigação contratualmente pactuada permaneceu suspensa até o trânsito em julgado da ação, por força da cláusula de risco.

Nesse cenário, o Tribunal estadual incorreu em erro ao aplicar o art. 192 do Código Civil, que trata da impossibilidade de modificação dos prazos prescricionais por acordo, a uma cláusula que apenas fixava a exigibilidade da obrigação em momento futuro e incerto, ou seja, tratava-se de regra de impedimento do curso da prescrição

(art. 199, I, do Código Civil) e não de alteração do prazo em si. Ao desconsiderar essa premissa fática e jurídica essencialmente contratual, o TJAL estabeleceu um termo *a quo* para a prescrição em 2009 (glosa administrativa) em vez de 2021 (trânsito em julgado), violando diretamente os dispositivos legais que regem os negócios jurídicos condicionais.

Contudo, a discussão sobre a condição suspensiva se torna secundária diante da análise do prazo prescricional aplicável, conforme será demonstrado a seguir, o que atrai a necessidade de se reverter a conclusão do acórdão recorrido no mérito, sem, contudo, acolher integralmente a pretensão da UNIMANTEC quanto ao termo inicial.

(4) Da violação do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (prazo prescricional aplicável)

Colhe-se dos autos que o TJAL aplicou o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (pretensão de reparação civil), para reconhecer a prescrição da demanda. UNIMANTEC, por sua vez, defende a aplicação do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular).

A pretensão de UNIMANTEC não se enquadra na categoria de "reparação civil", que visa recompor danos decorrentes de um ato ilícito ou de uma inexecução culposa, de natureza extracontratual ou contratual de cunho indenizatório genérico. O caso dos autos trata de uma cessão de crédito onerosa, em que o cedente (USINA TERRA NOVA) tem a obrigação de garantir a existência do crédito ao tempo da cessão, conforme a responsabilidade legal pela evicção do crédito.

Assim, o ressarcimento buscado é uma consequência direta e líquida do desfazimento do negócio, estabelecida em cláusula contratual específica para o caso de insucesso da demanda judicial que validava o crédito. O valor a ser ressarcido era, no momento em que se tornou exigível, determinado e constante do instrumento particular, não se confundindo com uma pretensão de reparação de danos.

Nesse sentido, a natureza da pretensão é de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, subsumindo-se perfeitamente à regra do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Aplicar a prescrição trienal para a pretensão de cobrança de ressarcimento contratual, em vez da quinquenal, seria ignorar a especificidade da relação jurídica e a literalidade do dispositivo legal que trata da liquidez do valor pleiteado.

Portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Considerando a premissa estabelecida pelo acórdão recorrido de que o termo inicial da prescrição é a data da ciência da glosa administrativa (29/6/2009, e-STJ, fls. 284/285) – premissa que, embora combatida por UNIMANTEC, não pode ser afastada para fins de reconhecimento da prescrição por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância ou reexame fático – e aplicando-se o prazo quinquenal, a pretensão recursal estaria prescrita em 29/6/2014, tendo a execução sido ajuizada somente em 2022.

Todavia, é imperativo que esta Corte leve em consideração o regime da condição suspensiva alegado pela UNIMANTEC (conforme item acima), que afeta diretamente o termo inicial do prazo prescricional. Isso porque, como fundamentado, a condição suspensiva contratualmente estabelecida (trânsito em julgado em 21/5/2021) impedia o curso da prescrição (art. 199, I, do Código Civil).

Nesse cenário, considerando a exigência da obrigação apenas com o trânsito em julgado em 21/5/2021, o prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Código Civil) para a cobrança da dívida líquida somente se iniciou nessa data. A execução, ajuizada em 2022 (e-STJ, fl. 180), foi proposta dentro do prazo legal.

Em resumo, o acórdão recorrido incorreu em erro ao (i) afastar a regra do impedimento do prazo prescricional decorrente da condição suspensiva; e (ii) aplicar o prazo trienal de reparação civil em detrimento do prazo quinquenal de cobrança de dívida líquida.

Nessa linha, o reconhecimento de que o prazo prescricional é o quinquenal afasta a fundamentação utilizada pelo TJAL para extinguir a execução. Aplicado o prazo quinquenal a partir da data de exigibilidade da obrigação (21/5/2021), a pretensão de UNIMANTEC não está prescrita.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil e, por conseguinte, afastando a prescrição da pretensão executiva.

Determino o retorno dos autos ao TJAL para que prossiga no julgamento da apelação, apreciando as demais questões pendentes acerca da exigibilidade do título (certeza e liquidez) e demais matérias, como entender de direito.

Considerando o provimento parcial do recurso especial, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.238.324 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391986-9

Número de Origem:

00080312619994058000 07002869020228020047 0700286902022802004750000
7002869020228020047 700286902022802004750000 80312619994058000 9900080319

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMANTEC MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA

ADVOGADA : CECÍLIA SENA CORREIA DE OLIVEIRA VILAÇA - AL013626

RECORRIDO : USINA TERRA NOVA SA

ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ ALVES BARBOZA - AL019666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026